

comparsas menores de idade, sendo que enquanto dois (dentre os quais o réu) agrediam e roubavam os pertences de uma delas os outros dois subtraíam os pertences das demais. Finda a ação, deram ordem conjunta ao grupo e seguiram todos na direção da parte baixa da trilha. 4. Estamos diante de um clássico caso de concurso formal e não de crime único -, posto que os roubos foram cometidos mediante uma única ação, dentro de um mesmo contexto fático, mas contra cinco vítimas, e todas tiveram seus patrimônios atingidos. Entretanto, diante da quantidade de crimes praticados, o aumento pela metade de fato mostrou-se excessivo, sendo mais adequada a fração de 1/3. 5. Quanto à pena base, parcial razão assiste à defesa, eis que o sentenciante valeu-se de circunstâncias que majoram o roubo, quais sejam, o concurso de agentes e a arma de fogo, o que de fato fere o non bis in idem, ao passo que a não recuperação dos bens é mero exaurimento do crime. Entretanto, não podemos nos esquecer que, de fato, a prática dos roubos em ponto turístico é circunstância extremamente negativa, eis que traz ainda mais desgaste à imagem da cidade e desestimula o turismo, um dos pilares da recuperação econômica do Estado, sem olvidarmos que contra duas das vítimas houve prática de violência real e totalmente desnecessária, eis que já subjugadas, sendo o réu, conforme relatos, o mais agressivo do grupo, comandando os demais. 6. Apesar de serem duas as causas de aumento, a prática dos roubos por quatro elementos autoriza o aumento pela metade. 7. O regime fechado também é o adequado à hipótese diante do total da reprimenda e das questões sopesadas quando do aumento da pena base, sendo certo que a detração é matéria afeta à competência do juízo da execução, o qual procederá a avaliação dos requisitos subjetivos para concessão da benesse. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

047. APELAÇÃO 0089178-59.2017.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0089178-59.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00476176 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: MARCIO SILVA BARROUO APTE: LUIZ HENRIQUE GUSMÃO SILVA APTE: AGATHA VITORIA JESUS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** **Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO TIPO PREVISTO NO ART.35 DA LEI 11.343/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. INAPLICABILIDADE DO §4º, DO ART.33 DA LEI 11.343/2006. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO.REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DO MP. DESPROVIMENTO DOS APELOS DA DEFESA.Restando suficientemente comprovada, diante da prova constante dos autos, a prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, descabe absolvição quanto a este último, merecendo ser reformada a sentença neste aspecto.Pune-se, na espécie, aquele que, reiteradamente ou não, se associa para o fim de cometer o crime em referência, situação que bem se amolda à presente hipótese, não havendo obrigatoriedade de se provar se a associação era estável, permanente ou eventual, bastando, tão somente, a prova da associação.Outrossim, quanto à pretendida redução da pena aplicada, incidindo a causa de diminuição prevista no §4º, do art.33 da Lei nº 11.343/2006, deve ser a mesma rejeitada, diante das circunstâncias da prisão e da quantidade de drogas apreendida, que demonstram que os acusados não são traficantes ocasionais, como exige o referido dispositivo." Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial e negou-se provimento aos recursos defensivos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

048. APELAÇÃO 0101113-33.2016.8.19.0001 Assunto: Gravíssima / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 38 VARA CRIMINAL Ação: 0101113-33.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00445794 - APTE: WAGNER PARANHOS BRAGA DE BARROS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** **Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA LESÃO GRAVE QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO. CONFISSÃO. ATENUANTE PRESENTE. PRIVILÉGIO. REDUÇÃO QUE DEVE SER REVISTA.1. As lesões provocadas pelo réu na vítima causaram não só a busca de debilidade permanente da função mastigatória, mas também a deformidade permanente consistente na perda dos cones radiculares, perda esta que causou retração óssea que impede a confecção de próteses para recuperação da estética, situação que também foi narrada pela vítima em juízo, eis que, segundo esta, a profissional que o atendeu lhe alertou que não poderia garantir que após a realização de enxerto ósseo seria possível a colocação de implantes dentários. Assim, totalmente desimportante o fato de a vítima já não manter, à época da agressão, seus naturais incisivos frontais, vez que além de não possuir pretérita lesão óssea, sua estética estava preservada pelos perdidos implantes. 2. Em que pese a Defesa ter sustentado que a confissão sempre deve importar em redução da pena, ainda que quem do mínimo legal, verifica-se no presente caso que além de a pena base ter sido idoneamente fixada acima do mínimo legal, não foram consideradas, na segunda fase, atenuantes nem agravantes genéricas, e o réu confessou integralmente o crime do qual é acusado, pelo que não há a mínima dúvida de sua incidência, com a consequente redução da reprimenda na segunda fase da dosimetria. 3. O privilégio é plenamente cabível à hipótese e a prova oral produzida dá conta de que a redução mínima, de fato, não é adequada, eis que não só o réu, mas também ambas as testemunhas presenciais afirmaram que após o primeiro xingamento a vítima foi alertada pelo réu para não mais assim proceder e, não obstante, reiterou as ofensas, sendo este um comportamento habitual. A fração máxima é a aplicável ao caso em tela. 4. Incabível, de fato, a substituição da PPL por PRDs já que se trata de crime cometido com violência à pessoa. Todavia, não há razões, na hipótese, para que se negue ao apelante a suspensão condicional da pena. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

049. APELAÇÃO 0150968-40.2011.8.19.0038 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: MESQUITA VARA CRIMINAL Ação: 0150968-40.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00430041 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** **Revisor: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

050. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0161798-35.2018.8.19.0001 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: 0161798-35.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00410448 - RECTE: SIGILOSO RECORRIDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

051. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0163164-12.2018.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0163164-12.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00642389 - RECTE: